



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01418/2020

INSERE A DISCIPLINA LIBRAS NO CURRÍCULO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E ESTABELECE DIREITOS RELATIVOS À INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

A Câmara Municipal de Uberlândia decreta:

Art. 1º. Fica inserida a disciplina de LIBRAS no currículo das escolas municipais que tenham alunos surdos em situação de inclusão.

Parágrafo primeiro. As escolas da rede municipal deverão dispor o ensino de LIBRAS durante a escolarização dos alunos surdos a fim de garantir a aprendizagem da língua de sinais, além das demais oferecidas no currículo escolar.

Parágrafo segundo. A disciplina de LIBRAS deverá ser ministrada por profissional, prioritariamente surdo, com a formação exigida no Decreto Federal n.º 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Parágrafo terceiro. A inserção da LIBRAS como disciplina curricular não caracteriza escola de educação bilíngue.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia/MG, 25 de maio de 2020.

WALQUIR
Vereador

Justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01418/2020

Em nosso país a Língua Brasileira de Sinais foi reconhecida oficialmente pela Lei nº 10.436 de 24/04/02 e somente a partir desta data foi possível realizar, em âmbito nacional, discussões relacionadas à necessidade do respeito à particularidade linguística da comunidade surda e do uso desta língua nos ambientes escolares e conseqüentemente, o desenvolvimento de práticas de ensino que estejam preocupadas com a educação de alunos surdos. Neste sentido, pode-se perceber que a legitimação da língua de sinais carrega consigo muito mais do que um mecanismo de comunicação. Busca, principalmente, por meio de uma língua própria, fortalecer a identidade surda que tem características e comportamentos próprios. O art. 208, inciso III, da Constituição Federal de 1.988 garante atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Em simetria com a Lei Maior, temos o Estatuto da Pessoa com Deficiência, positivado na Lei Federal nº 13.146/2015, que estabelece entre seus direitos fundamentais o direito à Educação, assegurando um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sendo um dever concorrente do Estado, família, comunidade escolar e sociedade garantir a efetivação desse direito (Artigo 27, caput e parágrafo único e artigo 28, inciso I, ambos da Lei 13.146/2015). Ademais, cumpre esclarecer que o presente projeto também está em consonância com o Princípio da Igualdade, positivado no art. 5º, caput, da CF, que pressupõe que todas as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual para que se tornem iguais (igualdade substancial). Ressalte-se que, em se tratando de legislação acerca da acessibilidade dos portadores de necessidades especiais, os Municípios detêm competência legislativa suplementar (art. 30, II, da Constituição Federal), de forma que podem editar normas regulamentadoras e de interesse local, sem, contudo, contradizer ou inovar a legislação federal e estadual a respeito, sob pena de invasão de competência e, por via de consequência, inconstitucionalidade. Neste sentido, o presente projeto de lei apenas regulamenta a lei federal no âmbito do interesse local, pois quando o art. 28, inciso I, fala de “Poder Público”, está se referindo à União, Estados, DF e Municípios, e ao inserir a disciplina LIBRAS nas escolas para alunos surdos estará desenvolvendo e implementando um sistema educacional inclusivo. Uberlândia/MG, 25 de maio de 2020.

WALQUIR
Vereador